



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.900893/2008-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.448 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessário, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 05-39.855 da 1ª Turma da DRJ/CPS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação, declarada através de PER/DCOMP 18570.30569.210806.1.7.04-0031 (retificadora do PER/DCOMP nº 25262.20506.041103.1.3.04-0035), em que apontado direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF (cód.0561), com data de arrecadação em 08/10/2003, no valor de R\$ 111.650,11, do qual foi utilizado o valor original de R\$ 31.794,89, para a compensação de débito declarado.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.448 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.900893/2008-88

O Despacho decisório n.º 757857276 em epígrafe que não localizou o crédito disponível para compensação no valor de R\$ 32.634,28, referente ao código da receita 0561 informados no PER/18570.30569.210806.1.7.040031, data da transmissão 21/08/2006.

Face ao exposto, informamos conforme abaixo:

- Na DCTF referente a 1ª semana de Outubro de 2003, declaramos indevidamente o débito de R\$ 111.650,11 no código 0561 com período de apuração 04/10/2003 e vencimento 08/10/2003 (DOC.1), sendo que o valor de R\$ 31.794,89 (valor corrigido 32.634,28) foi pago a maior.

- Em 21/08/2006 foi transmitido o PER/DCOMP 25262.20506.041103.1.3.04.0035 solicitando o Ressarcimento do valor de R\$ 32.634,28, (DOC.2) pago a maior em 08/10/2008 conforme DARF de R\$ 111.650,11 (DOC.3).

- Na DCTF referente a 1ª semana de Novembro de 2003 fizemos a compensação desse pagamento a maior (DOC.4) entretanto deixamos de retificar do DCTF da 1ª semana de outubro de 2003, onde deveríamos corrigir o valor do débito de 817.687,52 para R\$ 785.053,24.

Segundo a DRJ:

A autoridade preparadora, constatando que o débito apresentado na DCOMP excedeu o total do crédito pleiteado, intimou o interessado a recolher o valor principal de R\$ 521,44 e acréscimos moratórios, o que foi atendido conforme fls. 59/66.

Ainda, às fls. 69 foi juntado Memorando encaminhado Termo de Intimação n.º de rastreamento 609083525, emitido em 22/07/2006 e cientificado em 31/07/2006 (fls. 70/71), pelo qual apontado que o DARF informado na DCOMP original n.º 25262.20506.041103.1.3.040035 não foi localizado, suscitando a retificação para a DCOMP em questão.

A DRJ indeferiu a MI alegando:

Verificado que o DARF apontado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, a compensação promovida com aquele crédito não foi homologada.

Das razões apresentadas na manifestação de inconformidade, infere-se que o contribuinte alega que, na DCTF do 4º trimestre de 2003, o débito de IRRF código 0561 do PA 1-10/ 2003 seria menor do que aquele efetivamente devido.

Todavia, para o 4º trimestre/2003 o contribuinte apresentou DCTF original em 13/02/2004 e duas retificadoras em 29/11/2004 e 23/12/2004, conforme pesquisa a seguir reproduzida:

...

E, nas três DCTF, informou débito da 1ª semana de Outubro de 2003, sob código 0561, no valor de R\$ 817.687,52 vinculando-o a vários DARF cuja soma perfaz o valor do débito declarado e, entre tais pagamentos, encontra-se aquele de R\$ 111.650,11 no código 0561 com período de apuração 04/10/2003 e vencimento 08/10/2003, como segue:

...

Assim, mais do que informar o pagamento na DCTF de R\$ 111.650,11, o contribuinte confessou a existência de débito de valor superior (R\$ 817.698,52) de código 0561. E, se algum erro houve nestas informações, ele não foi devidamente comprovado na manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.448 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.900893/2008-88

Apenas a alegação de que o débito seria inferior não é suficiente para afastar a confissão antes formalizada na DCTF. Recorde-se que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, por expressa disposição legal (§§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984).

Nestas circunstâncias, o contribuinte deveria fazer prova de que a retenção sobre rendimentos de trabalho assalariado pagos seria menor do que o valor declarado em DCTF de R\$ 817.698,52, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa. Todavia deixou de acostar aos autos elementos de sua escrituração contábil e fiscal, bem como a documentação que suporta os registros ali efetuados, de modo a comprovar o alegado erro na DCTF.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

...

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Também oportuno consignar que o ônus da prova do indébito tributário incumbe ao requerente, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante art. 156, inciso II, do CTN, exige a certeza e liquidez dos créditos a compensar, o que só reforça o ônus do contribuinte de provar os fatos extintivos do direito do Fisco.

Por fim, cita jurisprudência administrativa, neste sentido.

Cientificada em 23/02/2016 (fl. 89), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 23/03/2016 (fl. 202).

Em seu RV, a recorrente, inicialmente, requer que lhe deferida a possibilidade de apresentar sustentação oral perante este CARF.

Afirma que o direito creditório teve origem na demissão de um funcionário, sem justa causa, onde houve a retenção e recolhimento do IRRF (doc. 03).

O ex-funcionário impetrou um mandado de segurança visando a não incidência do IRRF não incidência do IRRF sobre indenização por encerramento de atividades, férias indenizadas e 1/3 das férias indenizadas.

Inicialmente, foi concedida a medida liminar. Em 24/10/2003, a liminar foi confirmada através de prolação de sentença (DOC. 05):

"{...} Diante do exposto, confirmo a liminar e, com base no precedente jurisprudência! apontado, concedo a segurança para garantir à parte impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas relacionadas no pedido".

A União, não se conformando com a sentença proferida, interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista intempestividade.

Além disso, o Tribunal negou provimento à remessa oficial. Vejamos ementa do acórdão:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.448 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.900893/2008-88

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO ADICIONAL NATUREZA INDENIZATÓRIA, SÚMULA 125 DO STJ

1. Apelação fazendária interposta fora do prazo legal,
2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS pM 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
4. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e respectivo adicional.
5. Precedentes da Turma e do STJ.
6. Apelação fazendária não conhecida e remessa oficial desprovida

Como não houve interposição de recurso pelas partes, o processo transitou em julgado no dia 07/10/2004, conforme se infere do andamento processual emitido no site do TRF3[^] (DOC. 06).

Segundo a recorrente, como não houve a interposição de recurso, o processo teve o seu trânsito em julgado em 07/10/2004 e que, nesta ocasião, já havia efetuado a retenção e o recolhimento do IRRF sobre as verbas questionadas, motivo pelo qual efetuou a devolução dos valores indevidamente retidos. Entretanto, informou na DCTF o valor de R\$817.687,52, que englobava os valores devolvidos ao ex-funcionário e que:

Tal equívoco foi informado pela Recorrente através de sua manifestação de inconformidade, mas o julgador tributário de primeira instância entendeu que a simples alegação não afasta a confissão antes formalizada na DCTF, tendo em vista que esta é instrumento de confissão de dívida, por expressa disposição legal (§§ 13 e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984), devendo o contribuinte fazer prova de que a retenção sobre rendimentos de trabalho assalariado pagos seria menor (R\$ 778.892.63) do que o valor declarado (R\$ 817.687,52).

Para cumprir determinação do julgador de primeira instância, a Recorrente está carreando, com amparo nos princípios da verdade material e legalidade objetiva, todos os documentos necessários para comprovar o direito creditório aqui debatido.

Comenta, então, citando a doutrina, em síntese, que, no PAF, busca-se a verdade material, ou seja, a decisão baseia-se nos fatos. Cita decisões do Conselho de Contribuintes, nesta linha. Portanto, entende que os documentos comprobatórios podem e devem ser recepcionados e acolhidos pelas instâncias administrativas superiores.

No mérito, para provar o seu direito, anexa cópia da folha de pagamentos que refletem exatamente as decisões, como segue:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.448 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.900893/2008-88

Indenização Encerramento de Atividades	Férias Indenizadas	1/3 de Férias Indenizadas	Total de Rendimentos	Alíquota do IRRF	Valor Retido, Devolvido e Pago Indevidamente
R\$ 108.571,13	R\$ 5.150,00	R\$ 1.716,66	R\$ 115.437,79	27,5%	R\$ 31.745,39

A seguir, argumenta que:

Fazendo uma simples análise nos valores listados na folha de pagamento (DOC. 07), rescisão de contrato de trabalho (DOC. 03) e petição inicial do mandamus (DOC. 08) e PER/DCOMP's em debate, os nobres julgadores perceberão que são idênticos, inclusive os centavos (R\$ 31.745,39).

Para que a prova fique mais robusta, a Recorrente está juntando cópia do livro diário (DOC. 09) e balancete (DOC. 10), bem como os respectivos termos de abertura e encerramento, onde os nobres julgadores podem perceber que foi contabilizada a devolução do valor retido e recolhido no total de R\$ 31.745,39.

Como visto, todos os documentos contábeis, fiscais, judiciais e trabalhista são uníssonos no sentido de comprovar cabalmente que o valor de R\$ 31.745,39 foi pago e informado indevidamente pela Recorrente via DCTF.

Argumenta que não é mais possível retificar a DCTF posto terem se passado mais de 5 anos e que *Independentemente disso, os documentos incorporados aos autos são aptos a demonstrar que o valor informado em DCTF é maior (R\$ 817.687,52) do que o devido (R\$ 785,892,63), razão pela qual restou cabalmente comprovado que houve pagamento indevido no montante original de R\$ 31.794,89, bem como que a compensação foi efetivada de forma escoreita.*

Por fim, entende ser possível a conversão do julgamento em diligência e que, se este for o caso, a recorrente questiona:

Independentemente disso, os documentos incorporados aos autos são aptos a demonstrar que o valor informado em DCTF é maior (R\$ 817.687,52) do que o devido (R\$ 785,892,63), razão pela qual restou cabalmente comprovado que houve pagamento indevido no montante original de R\$ 31.794,89, bem como que a compensação foi efetivada de forma escoreita.

1- A escrituração contábil da Recorrente demonstra cabalmente a devolução do valor retido (R\$ 31.745,39) anteriormente ao ex-empregado em virtude de decisão judiciais?

2- Os valores mencionados na folha de pagamento, rescisão de contrato de trabalho, petição inicial do mandamus e PER/DCOMP demonstram o mesmo valor compensado e debatido no presente recurso?

3- Se positivo os quesitos 01 e 02 acima, o crédito corrigido é suficiente para quitação, mediante compensação, do valor devido a título de IRRF referente a 19 semana de novembro de 2003, com vencimento em OS/11/2003, no valor total de R\$ 39.565,50?

Por oportuno, a Recorrente nomeia como perito contábil o Sr. Manuel Benedito Pinto, CRC nº 1SP149054/O-3, que atende no endereço comercial à Rua Itapeva, nº 366, Cj. 124, 12º andar, Bela Vista, São Paulo -SP, CEP: 0132-900.

Por fim, requer:

Acolher a preliminar suscitada, bem como as razões de mérito para confirmar o pagamento indevido realizado e homologar integralmente a compensação efetuada;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.448 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.900893/2008-88

Na remotíssima possibilidade de os nobres julgadores entenderem que os documentos carreados ainda não são suficientes para homologação da compensação aqui debatida, o que se admite apenas a título de argumentação, alternativamente, converta o julgamento em diligência;

Enquanto pendente de julgamento o presente recurso, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário ora discutido, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A preliminar suscitada, na verdade, é parte da descrição dos fatos e assim será tratada.

Quanto ao pedido de sustentação oral, este segue o rito definido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

...

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo

Em relação ao terceiro requerimento de seu RV, nada há a ser declarado, em termos de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, na medida em que o próprio Código Tributário Nacional – CTN é claro a respeito, tal como comentado pela própria recorrente:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A recorrente alega que o seu crédito tem origem na retenção e no recolhimento indevido do IRRF incidente sobre verbas indenizatórias, consoante a decisão judicial transitada em julgado, já transcrita.

Para provar o seu direito, anexa uma série de documentos:

- Folha-de-pagamentos (fl.152);
- Rescisão do contrato de trabalho do ex-funcionário (fl.136);
- Livro Diário e balancete (fls. 174 a 201); e
- Sentença (fls. 138 a 150);

Com relação ao pedido de diligência e à apresentação de provas, nesta instância administrativa, temos que o 16, do Decreto 70.235/72, inciso IV e os parágrafos 1º e 4º, ao mesmo artigo, dispõe que:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.448 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.900893/2008-88

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

Entretanto, é inegável que este CARF tem levado em consideração (jurisprudência predominante) o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, deve ser levada em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. *(grifei)*.

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária.

A documentação juntada aos autos parece conferir razão à recorrente, porém, a DRF de origem não teve a oportunidade de examiná-la, o que, caso não ocorra, configuraria em supressão de instância.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessário, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva